



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N.º 0003326-36.2016.8.14.0003
PACIENTE: R. M. G.
IMPETRANTE: CRISTIANO GONÇALVES PIRES (ADV.)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ALENQUER/PA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. ORDEM NÃO INSTRUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O impetrante não apresentou nenhum documento para instruir a ordem, que se apresenta apenas com a petição inicial, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.
2. É inadmissível o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal.
3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo.
4. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em **NÃO CONHECER A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de R. M. G., processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de estupro de vulnerável. Consta da petição inicial que o paciente foi apresentado em audiência de custódia perante a autoridade coatora em 21/03/2016, acusado de delito em tese ocorrido no dia 18/03/2016, sendo que o juízo de piso entendeu por lhe decretar a prisão preventiva.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e ele possui condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

O feito foi impetrado perante o juízo a quo que, observando que a competência para julgá-lo é deste Tribunal, determinou seu encaminhamento, quando então me foi regularmente distribuído, vindo-me, conclusivo, em 04/05/2016.



É o relatório.

V O T O

De saída, anoto que o feito não deve ser conhecido.

É que a ordem não veio instruída com nenhum documento probatório. Não consta cópia do flagrante, da decisão impugnada, de identidade, CPF, comprovante de residência, absolutamente nada, apenas a petição inicial.

É cediço que é ônus do impetrante instruir a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, inviável a análise do feito.

A esse respeito vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 100994, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145, Divulg. 05/08/2010 Publicado em 06/08/2010) (grifei)

A resolução n.º 007/2012-GP exige, nos feitos de natureza criminal, no mínimo, a identificação inequívoca do paciente e sua filiação, o que se dá através da cópia do documento de identidade, inexistente nestes autos.

Inviável, portanto, a análise de qualquer das alegações deduzidas na inicial.

Por todo o exposto, não conheço a ordem.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator